

COMISSÃO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PL Nº 2.614/2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 2024

EMENDA Nº / 2025

Aprova o Plano Nacional de Educação para o próximo decênio.

Art. 1º O § 1º do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. **11.**

.....

§ **1º**

.....

III – as bases de microdados que subsidiam o cálculo dos indicadores, resguardadas as informações pessoais, com o detalhamento da metodologia utilizada, de forma a permitir a verificação e a replicação de todos os cálculos e resultados pela sociedade civil.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. **11.**

.....

§ 2º O Inep divulgará a integralidade dos dados e microdados dos censos anuais da educação básica e superior, dos exames e dos sistemas de avaliação, agregados e desagregados, nos termos da Lei nº 15.017, de 12 de novembro de 2024, e observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

I – Caso não seja possível a anonimização da totalidade dos microdados, somente os dados referentes aos indivíduos objetos de tal impossibilidade serão omitidos, mantendo-se o dever de publicidade quanto aos demais; e



II – Os parâmetros de anonimização previstos em regulamento deverão garantir a publicação de todos os dados e microdados gerados a partir da participação de cada indivíduo na pesquisa ou avaliação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade fortalecer a transparência, a integridade técnica e a auditabilidade das informações educacionais produzidas pelo poder público, em especial pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Ao exigir a divulgação das bases de microdados que subsidiam os indicadores e o detalhamento das metodologias de cálculo, a proposta assegura que pesquisadores, gestores públicos e organizações da sociedade civil possam verificar, replicar e auditar os resultados oficiais, promovendo uma governança educacional baseada em evidências e controle social qualificado.

A abertura integral dos microdados, em conformidade com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da Lei nº 15.017/2024, reforça o dever constitucional de publicidade e consolida um modelo de ciência aberta e transparência ativa. Ao permitir a reproduzibilidade das análises e a rastreabilidade das informações, a medida contribui para evitar interpretações distorcidas ou manipulações indevidas dos dados públicos.

Adicionalmente, a inclusão de parâmetros claros de anonimização garante o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o interesse público no acesso à informação. Dessa forma, a emenda promove maior confiança social nas estatísticas oficiais, fortalece a accountability institucional e estimula a cooperação entre Estado, academia e sociedade na formulação de políticas educacionais mais precisas e transparentes.

Sala da Comissão, de 2025.

Diego Garcia
Deputado Federal – Republicanos/PR



* C D 2 5 2 2 8 2 7 1 3 5 0 0 *